

De Aparecida de Goiânia para Catalão, 15 de abril de 2020.

À Prefeitura Municipal de Catalão, Goiás
Rua Nassin Agel, nº 505, Setor Central, Catalão/GO

AO SR. PREGOEIRO MARCEL AUGUSTO MARQUES
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CATALÃO/GO

Referências:

Recurso à decisão de descredenciamento
Pregão Presencial nº 018/2020

VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ. sob o nº 28.209.943/0001-48, com sua sede na Rua Maringá, S/N, Quadra 20-A, Lote 23, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO, por intermédio de seu representante e de seu procurador que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão que a desclassificou do certame público por não ter apresentado o CNAE para comércio do objeto licitado, ou o recebimento do presente petitório como **RECURSO HIERÁRQUICO**, com a consequente remessa à autoridade superior, a qual igualmente roga-se pela reforma da decisão, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos que se passa a expor e com fulcro no art. 109, I, a, da Lei 8.666/1993.

I – OS FATOS QUE CULMINARAM NA DECISÃO RECORRIDA

1. Trata-se de Pregão presencial do tipo menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (carne bovina, frango, peixe, carne suína e derivados).
2. Aberta a Sessão de licitação na Sala da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Catalão-GO às 13:15 horas, aos 08 de abril de 2020, embora conste na Ata que a ora Recorrente foi inicialmente credenciada (item 2, 'C'), foi impedida de participar da fase de lances.

2. Credenciamento

Declarando aberta a fase de credenciamento o (a) Pregoeiro (a) solicitou ao(s) seu(s) representante(s) que apresentasse(m) os documentos exigidos no Edital. Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foi (foram) considerada(s) credenciada(s) a(s) empresa(s) abaixo, com os respectivos representantes:

- A. RICARDO ANTONIO DOS REIS inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 02.837.609/0001-45, neste ato representada por RICARDO ANTONIO DOS REIS, portador do CPF nº 42.3.3.40./631--34;
- B. DIVANO BENEDITO DA LUZ ME inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 01.389.381/0001-05, neste ato representada por DIVANO BENEDITO DA LUZ, portador do CPF nº 438.077.711-15;
- C. VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 28.209.943/0001-48, neste ato representada por VICTOR HUGO CHAVES BARBARESCO, portador do CPF nº 047.368.171-43;
- D. MARQUES DUARTE PEIXARIA BEIRA RIO. - ME inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 27.699.816/0001-01, neste ato representada por JULIANO DA SILVA DUARTE, portador do CPF nº 921.358.201-30;
- E. EDER DIAS DA SILVA - EDIM ME inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 18.394.909/0001-37, neste ato representada por EDER DIAS DA SILVA, portador do CPF nº 00.7.9.53./601--85;
- F. WISNER CANDIDO MARQUES inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 04.308.952/0001-28, neste ato representada por WISNER CANDIDO MARQUES, portador do CPF nº 37.7.7.97./101--49;

3. Ao fim da Ata (página 33) constou-se o motivo, descredenciamento do certame por "não apresentar o CNAE para o comércio do objeto licitado", veja-se:

11. Da Apresentação de Recursos

Após a classificação definitiva do(s) vencedor(es), o(a) Pregoeiro(a) avisou que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, que seriam registradas no final da ata.

Fornecedor	CPF/CNPJ	Situação	Texto	Parecer
VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME	28.209.943/0001-48	EM ANDAMENTO	MESMO NÃO APRESENTANDO O CNAE PARA O COMERCIO DO OBJETO LICITADO O REPRESENTANTE DA EMPRESA MANIFESTA O INTERESSE EM RECORRER DA DECISÃO DESTE PREGOEIRO.	

4. Mais à frente, ao fazer constar as ocorrências da sessão, faz-se constar que a empresa fora descredenciada porque "não foi encontrada em seu objeto social a permissão contratual para o comércio de carnes e derivados conforme objeto do certame".

15. Das Ocorrências na Sessão Pública

16. Credenciamento

A EMPRESA VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME, RESTOU DESCREDCENCIADA DO CERTAME POIS NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU OBJETO SOCIAL A PERMISSÃO CONTRATUAL PARA O COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS CONFORME OBJETO DO CERTAME.

5. Essa é a situação da empresa ora Recorrente no certame em epígrafe: credenciada em um primeiro momento, impedida de participar dos lances em outro, anunciada como descredenciada pela não apresentação de CNAE supostamente incompatível com o objeto licitado (motivo 1) e depois descredenciada por outro motivo, em virtude de objeto social supostamente incompatível com o objeto licitado (motivo 2), argumento diverso do primeiro.

6. Fato é - de toda a confusa sequência descrita - que a empresa foi impedida de participar da licitação de maneira indevida e ilegal, motivo pelo qual o ato de descredenciamento merece reconsideração/reforma.

7. No entanto, de início, o "motivo 2" apresentado para o descredenciamento no item 16 da Ata (objeto social supostamente incompatível com o objeto licitado) não se confirma. Basta a leitura do contrato social da empresa para notar.

4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 4691-5/00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios; 4679-6/04 -

8. Quanto ao "motivo 1" apresentado para o descredenciamento no item 11 da Ata (não apresentação de CNAE supostamente incompatível com o objeto licitado), essa exigência não consta em nenhum item do Edital do certame: nem pra o credenciamento, muito menos para a classificação das propostas, tampouco para a fase de habilitação. Nota-se que, ao contrário, que dentre as possibilidades de desclassificação de propostas constantes no Edital, nenhuma se amolda ao presente caso, veja-se:

11.5. Para efeito de classificação das propostas, o Pregoeiro considerará o preço **POR ITEM** constante em cada proposta, **sendo desclassificadas as propostas:** a) Cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados neste Edital; b) Que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes.

11.6. Será desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

9. Ademais, o Anexo I do Edital, em seu item 16.1. também abarcam possibilidades de desclassificação de propostas, as quais também não estão presentes em tela. Quanto à documentação para habilitação (item 10 do edital) tampouco exige-se a apresentação de CNAE estritamente compatível com o objeto licitado.

10. É por isso que o descredenciamento da Recorrente sob esses motivos é ilegal, motivo pelo qual obviamente manifestou o desejo de recorrer.

11. Apresenta a Recorrente, agora, suas razões recursais.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA - INEXIGÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICO NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

12. *Data vênia* ao entendimento deste Pregoeiro, é de se observar que a exigência de CNAE específico para “comércio de carnes e derivados”, conforme objeto do certame, viola a estipulação do Edital e também extrapola os limites estabelecidos na Lei de Licitações ao ferir o caráter competitivo do certame.

13. Assim, o fundamento do presente recurso é um só, claro e pontual: o descredenciamento da Recorrente é flagrantemente ilegal por não ter amparo no Edital e tampouco na Lei 8.666, uma vez que a um só tempo extrapolou os limites do Edital e violou o princípio da competitividade.

14. De início convém explicitar que o Edital do certame em tela, em seu item 5.1, dispõe que:

5.1. Poderão participar da presente licitação TODAS as Pessoas Jurídicas do **ramo pertinente aos objetos desta licitação**, legalmente constituídas, que satisfaçam as condições e exigências contidas neste Edital e seus anexos.

15. Nesse sentido, observa-se que para a qualificação técnica compatível com o objeto licitado o Edital prevê que a empresa comprove que já executou fornecimentos compatíveis com o objeto da licitação, o que é o caso da Recorrente, que possui diversos contratos com entes públicos e nunca fora impedida por não possuir CNAE específico.

16. Veja-se o disposto no Edital:

10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

10.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que **comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação**;

17. Assim, a Administração Pública deve atestar que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, uma vez que comprovou, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração.

18. Não será, portanto, por meio da análise do CNAE que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30 da Lei 8.666).

19. Indubitável, portanto, que a Recorrente tem condições de estar no ramo pertinente ao objeto da licitação ao tem condições de comprovar que já executou fornecimentos compatíveis com o licitado. Em outras palavras, é incontestável a plena capacidade para fornecer o objeto licitado.

20. Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra. O que não foi realizado no presente caso.

21. Apreende-se do objeto social constante no contrato social da Recorrente que esta atua em ramo pertinente ao da presente licitação, visto que possui a previsão do comércio de produtos alimentícios. Ora, o objeto social deve prevalecer sobre o CNAE específico motivo de sua desclassificação:

4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 4691-5/00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios; 4679-6/04 -

22. A própria Receita Federal já se manifestou no sentido de que o objeto social prevalece sobre o CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.** É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)

23. Há mais.

24. **O Tribunal de Contas da União** firmou o entendimento de que impedir a participação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

*"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, **não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.**" (Acórdão 571/2006)*

25. A questão também foi pacificada pelo TCU por meio do Acórdão nº 1203/2011. O referido precedente asseverou que o CNAE não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação. *In verbis*:

*"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. [...]. Entendemos que **o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.** Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer. [...]*

Enfim, **não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.** [...] Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, **violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.** **(Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)**

26. Assim, os requisitos para habilitação devem estar limitados pelos artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93, os quais não amparam exigências pautadas no CNAE para habilitação. Nesse sentido, a ora recorrente não poderia ter, simplesmente, sido impedida de participar da licitação sob esse motivo.

27. A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93) e por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Por conseguinte, as exigências de habilitação devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

28. Ora, exigir que a Recorrente tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

29. Importa frisar que o processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

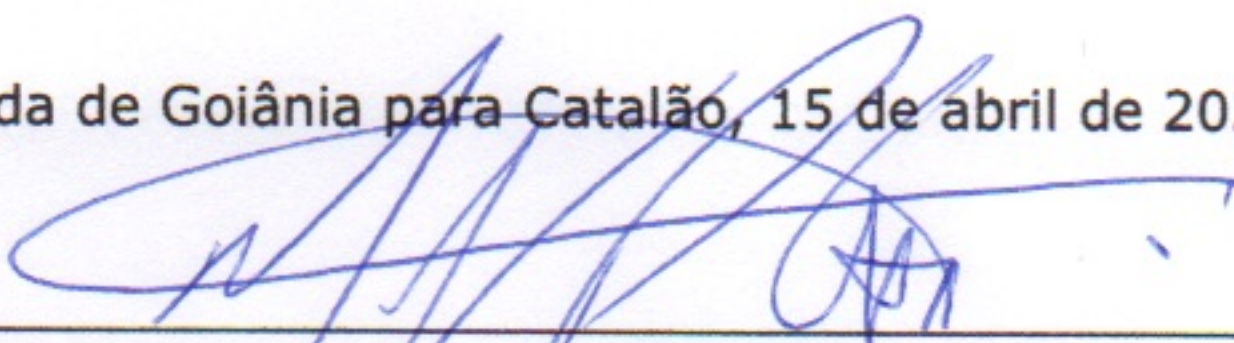
30. Ante ao exposto, atesta-se que a decisão que descredenciou a Recorrente do certame em tela, por não apresentar CNAE específico, extrapola as exigências do Edital, fere o postulado da competitividade licitatória e contraria entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual se faz impositiva a sua reconsideração.

III – PEDIDO FINAL

31. Ante as razões de fato e de direito aqui expostas, requer-se a reconsideração da decisão recorrida ou, se não for este o entendimento, a remessa a Autoridade Superior competente a fim de que esta reforme a decisão, no sentido de reverter-se o resultado final da disputa, admitindo-se o credenciamento e a participação da Recorrente nas próximas fases do certame, mediante o reconhecimento de que é ilegal a exigência realizada de CNAE específico para a habilitação.

Confia-se no deferimento.

De Aparecida de Goiânia para Catalão, 15 de abril de 2020.



VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME